



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 336 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
230ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/12/2013
PROCESSO Nº 1/2888/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201008424
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: MONAT CONFECÇÕES LTDA
AUTUANTE: MOISÉS RODRIGUES LIMA
MATRÍCULA: 037.888-1-4
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS PELA NÃO APRESENTAÇÃO DAS PRIMEIRAS VIAS DOS DOCUMENTOS FISCAIS. Processo de baixa cadastral. Contribuinte que não apresenta livros e documentos à fiscalização. Autuação com base somente na informação extraída do Sistema GIM – Conta Corrente. Fragilidade do conjunto probatório do levantamento fiscal. Ausência de provas. Cerceamento do direito de defesa. Termo de Notificação sem indicação expressa da irregularidade constatada. Prejuízo ao exercício da espontaneidade. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão de **NULIDADE** da autuação, por unanimidade de votos. Modificada a decisão de improcedência proferida em 1ª Instância em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"LANCAR CREDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERACAO QUE NÃO ESTEJA ACOBERTADA PELA PRIMEIRA VIA DO DOCUMENTO FISCAL.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU OS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS REFERENTE AO TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE NO. 2010.12867 DE 09/06/2010, POR ISSO LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/2005 A 31/03/2010"

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 43.040,19
Total a Pagar	R\$ 43.040,19

O autuante indicou como dispositivo legal infringido o artigo 65, inciso VIII do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei 13.418/03.

Nas informações complementares, constante às fls. 03 e 04 dos autos, o agente fiscal especificou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.16094 (fls. 05); Termo de Notificação nº 2010.12867 (fls. 06); Cópia do Aviso de Recebimento do Termo de Notificação (fls. 07); Consulta ao Sistema GIM – Conta Corrente (fls. 08); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.03290 (fls. 09); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 11).

O contribuinte não apresentou qualquer manifestação nos autos e foi declarado revel.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da impossibilidade de comprovação do ilícito tributário por ausência da apresentação dos elementos necessários à lavratura do auto de infração (fls. 14 a 17). Interposto, ato contínuo, o necessário Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 36/2013 (fls. 25 e 26) opinou no sentido de confirmar a decisão de improcedência proferida em primeira instância administrativa. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO

O procedimento administrativo fiscal em comento versa sobre o suposto aproveitamento indevido de créditos decorrente da não apresentação das primeiras dos documentos fiscais, infração detectada somente mediante a análise direta das informações prestadas nos sistemas corporativos da SEFAZ (GIM/Conta Corrente).

É de se esclarecer, inicialmente, que a presente fiscalização decorre de um pedido de baixa cadastral, no qual o contribuinte atuado não apresentou nenhuma documentação solicitada pela fiscalização.

O fiscal atuante, portanto, procedeu um levantamento em que não foram disponibilizados nenhum dos livros e documentos contábeis ou fiscais para sua análise. Como não foram apresentados os elementos necessários à fiscalização, o que configuraria o embaraço à fiscalização, o agente atuante tratou de presumir a ocorrência do ilícito tributário denunciado.

No entanto, merece ser reformada a decisão singular de primeira instância, posto que, da mesma forma que não estão presentes os elementos indispensáveis para caracterização do ilícito tributário (as provas) também não fora demonstrado a inocorrência inequívoca da infração à legislação que justificasse a declaração da improcedência do Auto de Infração.

Neste ínterim, o Auto de Infração em tablado não merece maiores considerações, haja vista a absoluta impossibilidade de se coadunar com os fatos que motivaram a presente autuação fiscal. Com efeito, o art. 33, XI do Decreto 25.468/99, enumera alguns requisitos elementares que devem consubstanciar o auto de infração, *in verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração; (Grifou-se)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste azo, é clarividente o comando normativo exposto na legislação supracitada, que estabelece que o Auto de Infração deve conter a descrição clara e precisa e as provas documentais inequívocas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário.

A ausência dos documentos comprobatórios nulificam a autuação em tela, isto é, a mera consulta ao sistema GIM/Conta Corrente não é suficiente e não demonstra de forma efetiva a suposta infração de creditamento indevido por parte do contribuinte.

Isto porque, da análise das informações apresentadas não é possível avaliar acerca da regularidade das operações de aquisição de mercadorias que dariam lastro ao aproveitamento dos créditos apontados pelo contribuinte no período fiscalizado, fato este que fragiliza ou invalida os elementos de convicção que fundamentam o lançamento fiscal.

Com efeito, o agente fiscal cometeu relevante equívoco ao promover análise somente sobre os sistemas corporativos da SEFAZ/CE durante o exercício auditado e, mesmo assim, acusá-lo de aproveitamento indevido de créditos sem a análise dos respectivos documentos fiscais do contribuinte.

Assim, o levantamento em exame somente aponta frágeis indícios, que levam a presunção da ocorrência do fato gerador, possivelmente ocultado. Repriso que, apenas a existência de meros indícios ou presunções não podem servir de alicerce seguro para caracterização do crédito tributário.

O entendimento supracitado encontra eco no Contencioso Administrativo Federal na jurisprudência firmada, pelo egrégio 1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Acórdão 102-43.765. Rel. Conselheiro Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni. DOU 26.07.2000, p. 4, in verbis:

“Meros indícios de faturamento, desconectados de outros elementos fáticos e contábeis, não são suficientes para suportar a presunção legal de omissão de receitas tributáveis”.

Ademais, por se tratar de uma ação fiscal executada para fins de baixa cadastral, em que o contribuinte submete ao crivo da fiscalização toda a sua documentação fiscal, qualquer irregularidade verificada no cumprimento de suas obrigações tributárias não autoriza ao Fisco lavrar, de imediato, o auto de infração, exigindo a obrigação inadimplida.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Antes de tudo, deve ser concedido ao contribuinte o prazo de 10 (dez) dias, através do termo de notificação, para que sane espontaneamente a irregularidade constatada, após o que será lavrado o auto de infração caso a notificação não seja atendida pelo contribuinte. É o que determina o art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93.

No presente caso, o Termo de Notificação nº 2010.12867 emitido pelo agente autuante não faz menção alguma à irregularidade constatada no auto de infração, fato que inviabiliza o direito ao cumprimento espontâneo da obrigação tributária pelo contribuinte.

Neste ínterim, para fins de regularização do procedimento fiscal, com a observância da determinação contida na Instrução Normativa nº 033/93, haveria a necessidade de se promover a intimação do contribuinte por meio de Termo de Notificação válido, fato que não foi respeitado pela fiscalização.

Ora, a ausência de menção da suposta irregularidade do contribuinte na notificação de baixa impede o cumprimento espontâneo da obrigação tributária principal e acessória, desnaturando a sua finalidade que é a de garantir ao contribuinte fiscalizado o direito de corrigir, sem imposição de pena, a obrigação tributária inadimplida no prazo nela fixado, o que não ocorreu no presente caso.

Destarte, o feito se apresenta sem os elementos básicos para ensejar a condenação do contribuinte. As balizas norteadoras do Processo Administrativo Fiscal asseguram a busca da verdade real, sempre em consonância ao princípio da imparcialidade, afigurando-se de maneira inaplicável, o princípio *in dubio pro fisco*. Para casos deste jaez impõe-se a nulidade do Auto de Infração, nos termos do art. 53 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Por conseguinte, a acusação fiscal fora decorrente da violação das normas jurídico-tributárias e o Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconizam tais normas. Assim, a desobediência a estas constitui ilícito.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para dar-lhe provimento, **para declarar a NULIDADE da ação fiscal**, modificando a decisão de improcedência proferida em 1ª Instância Administrativa e em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MONAT CONFECCÕES LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual por ausência de provas e equívoco no Termo de Notificação que não indicou o valor do imposto a pagar, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos ____ de abril de 2014. 31/03/14


P/ **Lúcia de Fátima Calou de Araújo**
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


FR Francisco **Wellington Ávila Pereira**
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO